SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100903 - MG (2026/0208330-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVANTE	:	HELAINE DE PAULA DO CARMO
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA. "BOA NOITE CINDERELA". AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO. PROVA POR VÍDEO E PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por substituição indevida de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante, mantendo a condenação por roubo majorado e afastando pedido de absolvição ou desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequado o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo após o trânsito em julgado, na ausência de ilegalidade flagrante; e (ii) saber se a ausência de exame toxicológico impede o reconhecimento do roubo com violência imprópria, diante de imagens de vídeo e da palavra da vítima, e se cabe desclassificação para furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O não conhecimento do *habeas corpus* é correto quando ele é utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal e não se verifica ilegalidade flagrante, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A prova pericial é regra nos delitos que deixam vestígios, mas pode ser suprida por outros meios idôneos quando os vestígios desaparecem, como imagens de câmeras e a palavra firme e coerente da vítima.

5. As imagens que registram a dinâmica do crime e a narrativa da vítima constituem conjunto probatório suficiente para comprovar a violência

Documento eletrônico VDA60106428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 067e6719-2c03-4217-8499-875b74a1dd45

imprópria, sem necessidade de laudo toxicológico, quando a realização do exame se mostra inviável ou tardia.
6. Não cabe desclassificação para furto quando o acervo probatório demonstra a redução da capacidade de resistência da vítima por meio de substância química e a atuação das agentes na execução do roubo.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 067e6719-2c03-4217-8499-875b74a1dd45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100903 - MG (2026/0208330-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVANTE	:	HELAINE DE PAULA DO CARMO
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA. "BOA NOITE CINDERELA". AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO. PROVA POR VÍDEO E PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por substituição indevida de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante, mantendo a condenação por roubo majorado e afastando pedido de absolvição ou desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequado o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo após o trânsito em julgado, na ausência de ilegalidade flagrante; e (ii) saber se a ausência de exame toxicológico impede o reconhecimento do roubo com violência imprópria, diante de imagens de vídeo e da palavra da vítima, e se cabe desclassificação para furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O não conhecimento do *habeas corpus* é correto quando ele é utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal e não se verifica ilegalidade flagrante, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A prova pericial é regra nos delitos que deixam vestígios, mas pode ser suprida por outros meios idôneos quando os vestígios desaparecem, como imagens de câmeras e a palavra firme e coerente da vítima.

5. As imagens que registram a dinâmica do crime e a narrativa da vítima constituem conjunto probatório suficiente para comprovar a violência

Documento eletrônico VDA59765289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 7fdf1a12-a62b-482d-8483-1c2d3251eab1

imprópria, sem necessidade de laudo toxicológico, quando a realização do exame se mostra inviável ou tardia.
6. Não cabe desclassificação para furto quando o acervo probatório demonstra a redução da capacidade de resistência da vítima por meio de substância química e a atuação das agentes na execução do roubo.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA CRISTINA FERREIRA e HELAINE DE PAULA DO CARMO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 190-191).

Consta dos autos que as agravantes foram condenadas pela prática do crime de roubo majorado previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com manutenção da condenação pelo Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais ao julgar a Apelação Criminal n. 1.0000.24.505826-8/001, ocasião em que se reconheceu a redução da possibilidade de resistência da vítima por meio de suposta substância química e se negou provimento ao recurso defensivo (fls. 97-117).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que houve trânsito em julgado do acórdão impugnado e de que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, além de registrar a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 190-191).

O agravante sustenta que o trânsito em julgado não impede o conhecimento do *habeas corpus* quando presente ilegalidade manifesta, afirmando que a condenação por roubo majorado se fundou em presunção da elementar típica de violência imprópria, sem prova técnica idônea da redução da vítima à impossibilidade de resistência. Alega que o exame toxicológico foi negativo e realizado 5 (cinco) dias após os fatos, inexistindo identificação da substância, comprovação de sua natureza, dosagem, aptidão incapacitante ou nexo causal com o estado da vítima. Ressalta, com base nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, que, havendo vestígios, era indispensável exame de corpo de delito, direto ou indireto, não sendo possível supri-lo por relatos ou conjecturas, e que a prova testemunhal só se admite quando os vestígios desapareceram e houver efetiva impossibilidade de realização da perícia, o que não se verificou (fls. 196-202).

Argumenta, ainda, que imagens de câmeras e a palavra da vítima, embora relevantes, não se equiparam à prova técnica necessária para comprovar a elementar do roubo na modalidade de violência imprópria. Aponta que a tese defensiva não demanda

Documento eletrônico VDA59765289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 7fdf1a12-a62b-482d-8483-1c2d3251eab1

revolvimento fático-probatório, mas apenas controle de legalidade da subsunção jurídica a partir de premissas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, que o recurso seja submetido ao colegiado competente, com concessão da ordem, ainda que de ofício, para reconhecer o constrangimento ilegal e absolver as pacientes do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; subsidiariamente, para desclassificar a conduta para delito patrimonial sem violência ou grave ameaça, notadamente furto, com redimensionamento da pena e do regime; e, ainda subsidiariamente, para anular o acórdão impugnado a fim de que outro seja proferido com observância da necessidade de prova técnica quanto à violência imprópria (fls. 196-202).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

A decisão monocrática agravada assentou seu fundamento no não conhecimento da impetração, em desalinhamento com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Analisando o mérito para fins de verificação de eventual ilegalidade manifesta que justificasse a atuação de ofício, a decisão impugnada constatou a perfeita higidez do acórdão do Tribunal local.

A Defesa sustenta: (i) a ausência comprovação por exame técnico positivo da substância química do "Boa Noite Cinderela", com violação aos art. 158 e 167 do CPP; (ii) que as imagens de câmera e a palavra da vítima não substituem a prova técnica da violência imprópria; e (iii) subsidiariamente, a necessidade de desclassificação para furto ou, ainda, a anulação do acórdão do TJMG para que outro seja proferido com observância da indispensabilidade da prova técnica.

O Tribuna de origem considerou a existência de elementos probatórios idôneos que indicam a materialidade, nos seguintes termos:

> "*Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a negativa de autoria exarada pelas acusadas restou completamente isolada no acervo*

Documento eletrônico VDA59765289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 7fdf1a12-a62b-482d-8483-1c2d3251eab1

probatório dos autos, não podendo prevalecer em detrimento da palavra da vítima, corroborada principalmente pelas imagens da câmera de segurança do hotel (documento de ordem n. 04, fls. 11/18).

Por meio das referidas imagens é possível perceber o momento em que a ré Helaine entrega a substância para Fernanda, a qual a coloca e mistura na bebida do ofendido, enquanto este não está na mesa. Ademais, é possível visualizar o momento que a vítima pega o copo com a bebida manipulada e deixa a mesa.

Ademais, vejo que a versão das acusadas de que os três consumiram grande quantidade de bebida alcoólica também não convence porque, conforme nota fiscal do hotel (documento de ordem n. 03, fl. 15), foram consumidas três unidades de água tônica em lata e três doses de gin, quantidade esta que coincide com o número de pessoas.

Ressalto, por oportuno, que apesar de o exame toxicológico do ofendido ter dado negativo (documento de ordem n. 07, fls. 09/10), os fatos se deram nos dias 05/03/2020 a 06/03/2020, sendo que o exame foi realizado em 10/03/2020, isto é, quatro dias após.

Assim sendo, o acervo probatório como um todo, em seu conjunto, permite formar um juízo de convicção seguro sobre a autoria das apelantes na prática do roubo, no qual a capacidade de resistência do ofendido foi reduzida devido à substância química popularmente conhecida como "Boa Noite, Cinderela".

Neste contexto, imperioso registrar que, em crimes de natureza patrimonial, o relato da vítima, ainda mais quando prestados com detalhes e aliados ao reconhecimento do acusado, constitui prova de extrema relevância, apta a embasar o decreto condenatório, não havendo nos autos indícios de que essas possuíam motivos para indicar inocentes como autores do roubo com tanta firmeza e segurança (fls. 104-105)

Assim, para a manutenção da condenação, o Tribunal local baseou-se no depoimento da vítima e nas detalhadas imagens de câmera que demostraram toda a atuação das agravantes.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da realização da prova pericial nos delitos que deixam vestígios, mas essa regra pode ser mitigada quando os vestígios tiverem desaparecido, como no caso dos autos, e outros meios de prova possam corroborar a firme palavra da vítima.

Diante do quadro probatório dos autos, em que há imagens das câmeras de segurança registrando a exata dinâmica do crime, a exigência inflexível de laudo técnico toxicológico para atestar o emprego da substância constituiria formalismo excessivo e desnecessário, dissociado da verdade real que exsurge de forma cristalina dos autos.

A prova de vídeo é meio idôneo e suficiente para suprir a perícia nestas hipóteses excepcionais, não havendo falar em nulidade ou ausência de prova da materialidade. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59765289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 7fdf1a12-a62b-482d-8483-1c2d3251eab1

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2.No caso em análise, a Corte local, ao apreciar a questão, apresentou justificativas para a não realização da perícia - a vítima afirmou, em Juízo, que houve necessidade de fazer o reparo antes do comparecimento dos peritos por ser a porta principal da residência, a fim de resguardar a sua segurança e de sua família, circunstância hábil a justificar a ***excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas constantes dos presentes autos, notadamente as câmeras de vigilância e as declarações da vítima, como na espécie****.*

3. Desse modo, verifica-se a existência de justificativa plausível para a ausência da perícia, devendo a qualificadora ser reconhecida com fundamento na declaração da vítima e de câmeras de vigilância.

*4. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 891546/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg*ado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024)

No que se refere ao pleito subsidiário de desclassificação para furto, as provas dos autos confirmaram o crime de roubo, razão pela qual também não é de ser acolhido.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 7fdf1a12-a62b-482d-8483-1c2d3251eab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.903 / MG

Número Registro: 2026/0208330-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000245058268001 12640173720208130024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDA CRISTINA FERREIRA
PACIENTE : HELAINE DE PAULA DO CARMO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVANTE : HELAINE DE PAULA DO CARMO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 78529707-13e6-4228-a569-dc444b62da75

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 78529707-13e6-4228-a569-dc444b62da75